ACO-UTR-987/2024

Processo	-	TC/010114/2023
Representante	-	Engibras Engenharia S.A.
Representada	-	São Paulo Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital da Concorrência 056/2022/SPObras, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para execução das obras remanescentes do prolongamento da Avenida Chucri Zaidan e implantação da Rampa Cicloviária na Ponte Laguna

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. Obras remanescentes do prolongamento da Avenida Chucri Zaidan e implantação da Rampa Cicloviária na Ponte Laguna. 1. A comprovação da qualificação técnica operacional e profissional pode se dar através da somatória dos atestados das empresas integrantes do Consórcio, independentemente da condição de liderança. 2. A exigência de atestado comprobatório da qualificação técnico-operacional referente à execução da escavação das paredes diafragma com o uso do equipamento hidrofresa, é relevante para a contratação, pois atende aos condicionantes legais relativos à comprovação de aptidão. Art. 30, L 8.666/1993. 2. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos regimentalmente.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada em relação à alegação de comprovação da qualificação técnico-operacional apenas pela empresa líder, tendo em vista que a SPObras fez publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 28/6/2023, errata para adequar o texto constante do item 7.3.3, de modo a permitir a comprovação da qualificação técnica operacional e profissional através da somatória dos atestados das empresas integrantes do consórcio, independentemente da condição de liderança.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente quanto a falta de relevância para a exigência de atestado comprobatório da qualificação técnico-operacional referente à execução da escavação das paredes diafragma com o uso do equipamento hidrofresa, pois a exigência impugnada atendia aos condicionantes legais relativos à comprovação de aptidão estabelecidos pelo art. 30 da Lei Federal 8.666/93, estando presentes a relevância técnica e o valor significativo, contrariamente ao que alegou a representante.

ACORDAM, à unanimidade, cumpridas as formalidades legais e regimentais, tais como o art. 58 do RITCMSP, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 29/07/2024 10:36:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2024 11:56:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 010.114/2023

Egrégio Plenário

Em julgamento, Representação apresentada em 26.07.2023 por Engibras Engenharia S.A. em face do Edital da Concorrência nº 056/SPOBRAS/2022, promovido pela São Paulo Obras S.A. (SPOBRAS), objetivando a *contratação de empresa ou consórcio de empresas, especializadas em engenharia para execução das obras remanescentes do prolongamento da Avenida Chucri Zaidan e implantação da Rampa Cicloviária na Ponte Laguna*".

A Representante alegou a existência de exigências restritivas à competitividade no Edital: 1. Exigência de atestado comprobatório da qualificação técnico-operacional do subitem 11.4.2. do Edital, mediante comprovação integralmente pela empresa líder em caso de consórcio; 2. Exigência de atestado comprobatório da qualificação técnico-operacional referente a item de parcela irrelevante do objeto contratado, concernente à execução da escavação das paredes diafragma com o uso do equipamento hidrofresa.

Em sede de Relatório Preliminar, a Subsecretaria de Controle Externo se manifestou pela procedência com relação à (1) Restrição à competitividade da exigência de atestado comprobatório da qualificação técnica-operacional comprovada integralmente pela empresa líder em caso de consórcio; e pela improcedência em relação à (2) Falta de relevância para a exigência de atestado comprobatório da qualificação técnico-operacional referente à execução da escavação das paredes diafragma com o uso do equipamento hidrofresa.

Em sua defesa prévia, a SPOBRAS informou que retificou o Item 7.3.3. do Edital, para que a comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional pudessem ser atendidas pelo Consórcio ou por qualquer empresa integrante do Consórcio.

Em seu relatório Conclusivo, a Subsecretaria de Controle Externo, com relação à comprovação da qualificação técnico-operacional pela empresa líder em caso de consórcio, entendeu saneado o alegado pela Representante, considerando a retificação publicada pela SPOBRAS no DOC de 28.06.2023.

Em vista do concluído pela Equipe de Auditoria, o pedido liminar para suspensão da Concorrência foi indeferido.

Em sua manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da representação.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, acompanhou o posicionamento da Área Auditora, concluindo que restou saneado o item relacionado à atestado de qualificação técnica-operacional da empresa líder, em caso de consórcio; e improcedente com relação à falta de relevância para a exigência de atestado comprobatório da qualificação técnico-operacional referente à execução da escavação das paredes diafragma com o uso do equipamento hidrofresa.

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO da Representação, por restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos regimentalmente.

2. Quanto ao mérito, tendo em vista que a SPOBRAS fez publicar no DOC de 28.06.2023 errata para adequar o texto constante do item 7.3.3, de modo a permitir a comprovação da qualificação técnica operacional e profissional através da somatória dos atestados das empresas integrantes do Consórcio, independentemente da condição de liderança, julgo-a prejudicada em relação à alegação de comprovação da qualificação técnico-operacional apenas pela empresa líder.

3 - Julgo-a, ainda**,** improcedente quanto a falta de relevância para a exigência de atestado comprobatório da qualificação técnico-operacional referente à execução da escavação das paredes diafragma com o uso do equipamento hidrofresa, pois a exigência impugnada atendia aos condicionantes legais relativos à comprovação de aptidão estabelecidos pelo art. 30 da LF nº 8.666/93, estando presentes a relevância técnica e o valor significativo, contrariamente ao que alegou a Representante.

Cumpridas as formalidades legais e regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26 08:21:53 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/HCMC